



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.833 - SE (2017/0072984-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
RECORRIDO : EDUARDO TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO DORIA PINTO E OUTRO(S) - SE004071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ENUNCIADO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

3. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

4. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.833 - SE (2017/0072984-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
RECORRIDO : EDUARDO TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO DORIA PINTO E OUTRO(S) - SE004071

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de dois recursos especiais interpostos, o da Fundação Universidade de Brasília, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, e o da União estribado nas alíneas "a" e "c" do referido permissivo, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. ACÓRDÃOS QUE NEGARAM PROVIMENTO. AJUSTAMENTO (ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC/1973). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃOS.

I - Remessa Necessária e Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Ordinária, que julgou Procedente a Pretensão para "determinar que as rés atribuam ao autor a pontuação correspondente à questão 200 do Caderno de Provas do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva e Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da Advocacia-Geral da União, recalculando sua nota e atribuindo-lhe a classificação correspondente à nova pontuação, garantindo a participação do autor nas demais fases do certame caso sua pontuação final o inclua no limite estabelecido no item 9.1 do Edital de abertura (Numero 65583- pag.2)."

II - A 1ª Turma desta Egrégia Corte Regional negou Provimento à Remessa Necessária e Apelações interpostas pela União e Fundação Universidade de Brasília, seguindo a oposição de Embargos de Declaração, aos quais se negou Provimento.

III - Interpostos Recursos Extraordinário e Especial, o Exmº Vice-Presidente do TRF-5ª Região despachou no sentido do retorno dos autos à 1ª Turma para Ajustamento do Acórdão, se for o caso, ao que decidido no Recurso Extraordinário nº 632.853/CE.

IV - O Ajustamento de Acórdão tem base no artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, II, do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16.03.2015, DOU de 17.03.2015, entrando em vigor em 18.03.2016).

V - A orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 632.583/CE, é no sentido de considerar indevida a Interferência Judicial nos critérios de Elaboração e Correção de Prova em Concurso Público, salvo quando o Conteúdo da Prova não corresponder ao Programa do Edital do Certame.

VI - O caso dos autos não se enquadra no que decidido no Recurso Extraordinário nº 632.583/CE, na medida em que se trata de erro grosseiro alusivo à Questão, porquanto a segunda parte de seu Enunciado não corresponde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à orientação reiterada e unânime do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de modo que a Questão é Nula, em face do Vício manifesto. Vide Julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 689.463/PE, versando sobre a mesma matéria.

VII - Remessa Necessária e Apelações a que se nega Provimento, mantidos os termos da Sentença e dos Acórdãos.

(PROCESSO: 08001802720144058500, APELREEX/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, 1º Turma, JULGAMENTO: 23/02/2017, PUBLICAÇÃO:)

Em síntese, cuida-se de ação ordinária proposta por Eduardo Teles de Oliveira no contexto do concurso público aberto para a formação de cadastro de reserva e para o provimento de cargos de procurador federal de 2.ª categoria, na qual defendia a nulidade da questão de n. 200 da prova objetiva, em razão de o gabarito encontrar-se equivocado, pedindo com base nisso a atribuição a si da respectiva pontuação e, por conseguinte, a possibilidade de prosseguir às demais fases do concurso.

Como esse pleito foi colhido, tanto a União quanto a Fundação UnB interpuseram recursos especiais.

O da fundação federal aponta preliminarmente a violação ao art. 535 do CPC/1973, conforme as razões que foram redigidas assim:

No que tange ao prequestionamento, ocorre que com os embargos de declaração, como lhe faculta o art. 535, II, do Código de Processo Civil, buscou-se a correção dos pontos omissos que, repita-se, em verdade, representam o próprio cerne da questão discutida no presente feito. Entendeu-se, contudo, não haver ocorrido qualquer dos vícios alegados.

Agindo desta forma, o Eg. TRF - 5ª Região contrariou e negou vigência ao art. 535, II, do CPC; bem como contrariou os arts. 2, 5 (incisos LV e XXXV - e 93-IX) da Constituição Federal, incorrendo em ° vício de atividade por ilegalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e indevido processo legal.

Entretanto, não é crível que o órgão julgador deixe de aplicar a legislação específica, e vigente, sem dizer o porquê de tal postura jurisdicional, para que se possa conhecer e impugnar suas razões de decidir. A prevalecer tal postura judicante, estar-se-á, inexoravelmente, a pretexto de agilizar e simplificar a jurisdição, correndo-se o risco de retornar ao autoritário sistema de confusão de poderes, sendo que, agora, com prevalência dos ditames do Poder Judiciário; agravado, ainda, por ser o império do Poder Judiciário regional, quebrando, assim, também, a estrutura federalista adotada por nossos constituintes.

A doutrina pátria é uníssona em considerar nulas decisões da espécie ora enfrentada, neste sentido, ensina Arruda Alvim em Tratado de direito Processual, v. 1, p. 66, in verbis:

[...]

In casu, embora o ora recorrente tenha suscitado a inobservância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra editalícia pela Terceira Turma do Eg. TRF da 5ª Região, no que diz respeito à substituição da decisão adotada pela Banca Examinadora do Certame na prova dissertativa do ora recorrido, adentrando no mérito da correção tal posicionamento violou, pois, o disposto nos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, e os arts. 165 e 458, II e art. 47 do Código de Processo Civil, e aos arts. 2º, 5º e 37, I e II, todos da Constituição Federal.

Ademais, apontou-se a existência de Contradição posto que o Acórdão objeto de Embargos Declaratórios havia considerado que não cabe ao Judiciário atribuir a pontuação devida e, ao mesmo tempo, entendeu que cabe ao Poder Judiciário analisar a questão da prova para modificar a avaliação adotada pela Banca Examinadora do Certame.

Com efeito, o Acórdão ora recorrido, , em nenhum momento enfrentou as matérias suscitadas data venia nos referidos embargos declaratórios, consoante se depreende da fundamentação constante no voto dos embargos declaratórios, portanto, não se afigura necessário despender qualquer esforço de argumentação para que se possa afirmar que o acórdão guerreado encontra-se eivado de vício de nulidade, devendo, pois, ser anulado para que outro seja proferido.

Tal solução, inegavelmente, é a que melhor se coaduna com o estado de direito estabelecido na Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o Acórdão guerreado encontra-se eivado de vício de nulidade, devendo, pois, ser anulado para que outro seja regularmente proferido. É o que desde já se requer.

Além disso, afirma também a violação ao art. 47 do CPC/1973, em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como aos arts. 3.º e 41 da Lei 8.666/1993 e ao art. 2.º da Lei 9.784/1999, por ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da razoabilidade.

A seu turno, o recurso especial da União também propugna a violação ao art. 535 do CPC/1973, observando-se os seguintes argumentos:

O acórdão regional não enfrentou a omissão apontada pelo embargante, violando severamente o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, pois a questão ali levantada - nitidamente omitida no julgado - deveria obrigatoriamente ter sido apreciada pelo Tribunal, sob pena de cerceamento de defesa, tanto mais porque, sem esta apreciação, não se pode levar a matéria às Cortes Superiores, à múnua do prequestionamento.

Com efeito, o acórdão Turmário foi omisso quanto à apreciação da matéria, levando-se em conta o disposto nos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, bem como especificamente aos artigos 10 e 11 da Lei nº 8112/90, aos arts. 35 e 36 da Medida Provisória nº 2229-43/2001 (então vigentes), além de dispositivos constitucionais.

Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região passou ao largo de tal matéria e, mesmo quando instado a se manifestar sobre a dita omissão, entendeu que não restou caracterizada qualquer omissão no pronunciamento jurisdicional impugnado, afrontando, de forma direta, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 535 do CPC.

Assim, em estando configurada a violação ao art. 535, do Estatuto Instrumental Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no sejam sanados. Restará evidente, destarte, que o v. acórdão guerreado vulnerou o disposto no art. 535, II, do CPC, pois deixou de empreender a necessária modificação no resultado do julgamento do Agravo, que deveria ser provido, sendo imperioso, anular o v. acórdão objurgado, para que seja proferido outro em seu lugar com a devida análise da matéria omissa.

Destarte, diante dos fundamentos jurídicos a seguir expostos, notar-se-á que o r. acórdão merece profundos reparos, posto que contrariou expressas disposições de lei federal vigente e a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, caso o pedido de nulidade não seja acolhido, e tendo em vista que tal posição judicial só se coaduna com a tese de que esse Tribunal entende que a matéria legal agitada foi suficientemente ventilada e decidida, e CONSIDERANDO ainda: que o acórdão recorrido contrariou os multicitados dispositivos legais; que o Recurso Especial presta-se à proteção da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de entendimento e aplicação da legislação federal; requer a UNIÃO FEDERAL que esse Egrégio Tribunal se digne de receber, conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos das razões abaixo.

Como teses de mérito, assentou a violação aos arts. 10 e 11 da Lei 8.112/1990 e aos arts. 35 e 36 da Medida Provisória 2.229-43/2001, porque não observadas as exigências legais de prévia aprovação em concurso público respeitada a ordem de classificação.

A divergência é sustentada tendo em vista a tese da impossibilidade de o Poder Judiciário ingressar no mérito das correções de questões de concurso público, indicando como paradigma o **AgRg no AREsp 187.044/AL**.

Contrarrazões em e-STJ fls. 614/642 e fls. 643/667.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento dos recursos especiais, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 881/888):

REFERÊNCIA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.833 - SE (2017/0072984-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ENUNCIADO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
3. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
4. Recursos especiais não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Nenhum dos recursos especiais vence o conhecimento.

Inicialmente é necessário consignar que os presentes recursos atraem a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Ambos propugnam de forma deficiente o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/1973.

No entanto, verifico que a alegação consubstancia-se em argumentação eminentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica, deixando ambos os recorrentes de apontar, para além dos preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

No caso concreto, houve a mera indicação desses dispositivos legais e uma alusão genérica ao quê eles fariam remissão, mas as petições não afirmam qual tese havia de ser debatida ou em qual sentido era devida a análise de algum preceptivo, o que simplesmente impossibilita saber se a prestação jurisdicional era realmente devida.

Vejamos primeiramente como a UnB defendeu esse ponto:

No que tange ao prequestionamento, ocorre que com os embargos de declaração, como lhe faculta o art. 535, II, do Código de Processo Civil, buscou-se a correção dos pontos omissos que, repita-se, em verdade, representam o próprio cerne da questão discutida no presente feito. Entendeu-se, contudo, não haver ocorrido qualquer dos vícios alegados.

Agindo desta forma, o Eg. TRF - 5ª Região contrariou e negou vigência ao art. 535, II, do CPC; bem como contrariou os arts. 2º, 5º (incisos LV e XXXV - e 93-IX) da Constituição Federal, incorrendo em 1º vício de atividade por ilegalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e indevido processo legal.

Entretanto, não é crível que o órgão julgador deixe de aplicar a legislação específica, e vigente, sem dizer o porquê de tal postura jurisdicional, para que se possa conhecer e impugnar suas razões de decidir. A prevalecer tal postura judicante, estar-se-á, inexoravelmente, a pretexto de agilizar e simplificar a jurisdição, correndo-se o risco de retornar ao autoritário sistema de confusão de poderes, sendo que, agora, com prevalência dos ditames do Poder Judiciário; agravado, ainda, por ser o império do Poder Judiciário regional, quebrando, assim, também, a estrutura federalista adotada por nossos constituintes.

A doutrina pátria é uníssona em considerar nulas decisões da espécie ora enfrentada, neste sentido, ensina Arruda Alvim em Tratado de direito Processual, v. 1, p. 66, in verbis:

[...]

In casu, embora o ora recorrente tenha suscitado a inobservância de regra editalícia pela Terceira Turma do Eg. TRF da 5ª Região, no que diz respeito à substituição da decisão adotada pela Banca Examinadora do Certame na prova dissertativa do ora recorrido, adentrando no mérito da correção tal posicionamento violou, pois, o disposto nos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, e os arts. 165 e 458, II e art. 47 do Código de Processo Civil, e aos arts. 2º, 5º e 37, I e II, todos da Constituição Federal.

Ademais, apontou-se a existência de Contradição posto que o Acórdão objeto de Embargos Declaratórios havia considerado que não cabe ao Judiciário atribuir a pontuação devida e, ao mesmo tempo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que cabe ao Poder Judiciário analisar a questão da prova para modificar a avaliação adotada pela Banca Examinadora do Certame.

Com efeito, o Acórdão ora recorrido, , em nenhum momento enfrentou as matérias suscitadas data venia nos referidos embargos declaratórios, consoante se depreende da fundamentação constante no voto dos embargos declaratórios, portanto, não se afigura necessário despendar qualquer esforço de argumentação para que se possa afirmar que o acórdão guerreado encontra-se eivado de vício de nulidade, devendo, pois, ser anulado para que outro seja proferido.

Tal solução, inegavelmente, é a que melhor se coaduna com o estado de direito estabelecido na Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o Acórdão guerreado encontra-se eivado de vício de nulidade, devendo, pois, ser anulado para que outro seja regularmente proferido. É o que desde já se requer.

A União, a seu turno, disserta da seguinte forma:

O acórdão regional não enfrentou a omissão apontada pelo embargante, violando severamente o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, pois a questão ali levantada - nitidamente omitida no julgado - deveria obrigatoriamente ter sido apreciada pelo Tribunal, sob pena de cerceamento de defesa, tanto mais porque, sem esta apreciação, não se pode levar a matéria às Cortes Superiores, à minguada do prequestionamento.

Com efeito, o acórdão Turmário foi omisso quanto à apreciação da matéria, levando-se em conta o disposto nos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, bem como especificamente aos artigos 10 e 11 da Lei nº 8112/90, aos arts. arts. 35 e 36 da Medida Provisória n.º 2229-43/2001 (então vigentes), além de dispositivos constitucionais.

Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região passou ao largo de tal matéria e, mesmo quando instado a se manifestar sobre a dita omissão, entendeu que não restou caracterizada qualquer omissão no pronunciamento jurisdicional impugnado, afrontando, de forma direta, o disposto no art. 535 do CPC.

Assim, em estando configurada a violação ao art. 535, do Estatuto Instrumental Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no sejam sanados. Restava evidente, destarte, que o v. acórdão guerreado vulnerou o disposto no art. 535, II, do CPC, pois deixou de empreender a necessária modificação no resultado do julgamento do Agravo, que deveria ser provido, sendo imperioso, anular o v. acórdão objurgado, para que seja proferido outro em seu lugar com a devida análise da matéria omissa.

Destarte, diante dos fundamentos jurídicos a seguir expostos, notar-se-á que o r. acórdão merece profundos reparos, posto que contrariou expressas disposições de lei federal vigente e a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, caso o pedido de nulidade não seja acolhido, e tendo em vista que tal posição judicial só se coaduna com a tese de que esse Tribunal entende que a matéria legal agitada foi suficientemente ventilada e decidida, e CONSIDERANDO ainda: que o acórdão recorrido contrariou os multicitados dispositivos legais; que o Recurso Especial presta-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de entendimento e aplicação da legislação federal; requer a UNIÃO FEDERAL que esse Egrégio Tribunal se digne de receber, conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos das razões abaixo.

Essa conformação, todavia, não é apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No concernente às teses de mérito deduzidas em ambos os recursos — de violação ao art. 47 do CPC/1973, em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, aos arts. 3.º e 41 da Lei 8.666/1993 e ao art. 2.º da Lei 9.784/1999, por ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da razoabilidade, aos arts. 10 e 11 da Lei 8.112/1990 e aos arts. 35 e 36 da Medida Provisória 2.229-43/2001, porque não observadas as exigências legais de prévia aprovação em concurso público respeitada a ordem de classificação —, não houve simplesmente nenhum debate sobre elas, carecendo o recurso especial do devido prequestionamento, o que autoriza o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

Confirmamos o teor do julgado da origem:

A matéria controvertida já foi por mim enfrentada em processos análogos.

Logo se vê que o autor objetiva, na verdade, a rediscussão da nota obtida no certame em via judicial, buscando junto ao Estado-juiz a substituição dos juízos valorativos utilizados pela Comissão Examinadora e, com isso, obter sua aprovação na 1ª (primeira) fase do referido concurso público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, desde logo é perceptível, não impugna o demandante violação de regras editalícias ou legais reitoras do Concurso para o cargo de Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva e Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da Advocacia-Geral da União, mas o acerto ou desacerto de tese jurídica encampada pela Comissão Examinadora que, em questão determinada, divergiu das respostas apresentadas pelo candidato.

Nesses limites, como é sabido, a Comissão Examinadora exerce com liberdade seu juízo valorativo, porquanto presente contexto próprio da chamada discricionariedade administrativa.

Por ser assim, não pode o Poder Judiciário invadir o campo legítimo da discricionariedade, a pretexto de fazer valer em substituição as suas opções valorativas, sob pena de vulnerar a cláusula de separação dos poderes.

Também não basta a parte indicar suposto "erro material" como causa de pedir, mas, ao revés, funda seus argumentos na tese de incorreção das opções valorativas do gabarito oficial.

Como cediço, não é a mera denominação a um fato que irá lhe alterar a natureza jurídica.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que à regra geral da não interferência do Poder Judiciário nos critérios de correção das provas de concurso adotados pela banca examinadora, impõe-se uma exceção, qual seja: quando nessa avaliação houver evidente contradição entre a correção realizada pela comissão e as reais respostas consignadas na doutrina, legislação e jurisprudência, de modo a demonstrar um procedimento errôneo da banca examinadora.

Está pacificado na jurisprudência o entendimento de que é possível ao Poder Judiciário examinar a legalidade de questões objetivas de concursos públicos, sempre que o vício mostre-se evidente.

Dessa forma, analisarei, de per si, a assertiva da questão nº 200 tida como controvertida.

Vejamos a questão em si:

QUESTÃO Nº 200

200. O STF veda o uso da reclamação quando tiver ocorrido o trânsito em julgado do ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do próprio STF, ao passo que, para o STJ, o uso da reclamação constitucional, que difere da correção parcial, pode ocorrer mesmo após o trânsito em julgado da decisão reclamada.

O gabarito oficial apontou o citado item como CORRETO. No entanto, argumenta o autor que o item está INCORRETO.

Pois bem. No caso dos autos, é patente o equívoco dessa questão impugnada pela parte autora. Analisando a Jurisprudência do STJ, verifica-se que assiste razão ao autor.

O Tribunal Superior vem adotando, de forma pacífica e recorrente, o entendimento de que não cabe reclamação constitucional quando a decisão impugnada já transitou em julgado, aplicando inclusive de forma análoga a súmula 734 do STF que prevê tal vedação. Neste sentido, destaco julgados recentes da citada corte:

[...]

Faço aqui o adendo para ressaltar que não se trata de matéria sujeita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência Jurisprudencial, mas sim de posicionamento pacífico do STJ, objetivo, sobre o qual não existe dúvida razoável, tendo em vista a que os precedentes dos julgados acima transcritos datam desde 2011 e 2012. Não há, pois, como se afirmar que a atuação do Poder Judiciário, ao atribuir a pontuação do item ao candidato com base em jurisprudência pacífica, invade o campo legítimo da discricionariedade da banca examinadora.

Assim, mostra-se o *fumus boni iuris*, em favor da parte autora, quanto ao pleito final de anulação dessa questão impugnada, a fim de determinar que o ponto correspondente lhe seja atribuído para fins de classificação no certame, na primeira fase objetiva.

Acrescento, ainda, que o TRF5, ao apreciar agravo de instrumento interposto pela União, negou efeito suspensivo, consignando expressamente:

O provimento judicial ora combatido não se mostrou abusivo ou flagrantemente ilegal, tendo o magistrado dado aos fatos e à lei razoável interpretação, considerando que é possível ao Poder Judiciário examinar a legalidade de questões objetivas de concursos públicos, sempre que o vício se mostre evidente.

[...]

Quanto à questão n.º 200 do certame, penso que, de fato, está incorreta. Isto porque a jurisprudência do STJ vem asseverando de forma pacífica que não cabe reclamação constitucional quando a decisão impugnada já tiver transitado em julgado, com aplicação por analogia, inclusive, da súmula 734 do STF, a qual prevê tal vedação.

Relativamente à divergência jurisprudencial, não se fez nos moldes preconizados pelo CPC/1973, porque demais de não haver indicação de qual preceito foi interpretado de maneira dissintânea, tampouco houve o cotejo analítico dos paradigmas, a fim de permitir a aferição da similitude fático-jurídica entre os casos.

Na espécie, o recorrente limitou-se a transcrever a ementas de um precedente judicial sem, no entanto, contextualizar o enredo fático dele nem tecer a correspondência lógico-jurídica para com o caso concreto, sem embargo de não indicar qual ou quais preceitos legais foram objeto de interpretação dissonante.

Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Cito, além disso, em abono a esse entendimento, o **REsp 1.260.467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), o **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), o **REsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.132.593/SP (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e o **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Sobre a questão da necessidade de indicação do preceito legal federal o qual supostamente fora objeto de interpretações destoantes em casuísticas as quais, no entanto, guardam similitude fática, cito, por todos, o julgamento, na Corte Especial, do **AgRg no REsp 1.346.588/DF**, da relatoria do Em. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014)

Assim sendo, **não conheço dos recursos especiais.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0072984-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.833 / SE

Números Origem: 08001802720144058500 8001802720144058500

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
RECORRIDO : EDUARDO TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO DORIA PINTO E OUTRO(S) - SE004071

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LAYLA KABOUDI, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.